

PROJETO DE LEI N.º 4.969, DE 2024

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), para permitir a homologação e a produção de efeitos, no Brasil, de ações civis públicas estrangeiras e decisões relacionadas a direitos dos consumidores, com o objetivo de assegurar proteção isonômica aos consumidores brasileiros no contexto das relações globais de consumo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

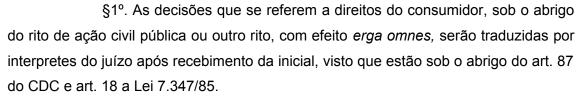
PROJETO DE LEI N° de 2024.

(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), para permitir a homologação e a produção de efeitos, no Brasil, de ações civis públicas estrangeiras e decisões relacionadas a direitos dos consumidores, com o objetivo de assegurar proteção isonômica aos consumidores brasileiros no contexto das relações globais de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

4.657/42, ben	Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 13 do Decreto Lei nº como os parágrafos 1º e 2º ao artigo 15:	
	Art. 13	
	Parágrafo único. As ações civis públicas ajuizadas em outros países	
com prova dos fatos constituída, que versarem sobre direitos dos consumidores produtos globalizados, servirão como antecipação de prova.		
	Art. 15	
	()	







§2º Os acordos homologados no estrangeiro ou a decisão condenatória de reparação a consumidores de produtos globalizados por autoridade judiciária estrangeira poderão ter seus efeitos estendidos a consumidores brasileiros se o produto do similar ou igual ao oferecido no mercado brasileiro.

8.078/90:	Art. 2º Acrescenta o parágrafo único aos artigos 83 e 91 da Lei nº		
	Art. 83		
	Parágrafo Único. As decisões que se referem a direitos do consumidor,		
sob o abrigo	do rito de ação civil pública ou outro rito, com efeito erga omnes, serão		
traduzidas po	r interpretes do juízo após recebimento da inicial, visto que estão sob o		
abrigo do art. 87 do CDC e art. 18 a Lei 7.347/85.			
	Art. 91		
ou a homolo	Parágrafo Único. A homologação de decisão condenatória estrangeira gação de acordo realizado em ação civil pública homologado por		
autoridade judiciária estrangeria terá os mesmos legitimados de que trata o art. 82.			
	Art. 3º Acrescenta o §2º aos artigos 963 e 965 da Lei nº 13.105/2015		
renumerando-se como §1º o parágrafo já existente:			
	Art. 963		
	S40 Dara a concessão de everyatur às cartes recetéries absorver es		
~	§1º Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-		
ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, §2º.			
	§2º Tratando-se de direito do consumidor, o requisito do inc. V será		
suprimido pelo tradutor indicado pelo juízo.			





Art. 965

.....

§1º O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

§2º Tratando-se de decisão estrangeira de direito do consumidor, o cumprimento pode ser delegado à competência da Justiça Estadual, por escolha de preferência do autor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a legislação brasileira ao incorporar dispositivos que permitam a homologação e produção de efeitos de ações civis públicas estrangeiras no Brasil, especialmente aquelas que envolvem direitos dos consumidores de produtos globalizados. Trata-se de uma iniciativa que busca resguardar a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no cenário globalizado, em que consumidores brasileiros, frequentemente, ficam à margem de reparações obtidas em outros países por falta de previsão legal expressa para tal extensão de efeitos.

No contexto atual de mercados globalizados, é comum que produtos sejam comercializados em diversos países sob condições semelhantes. Em muitos casos, violações de direitos dos consumidores são reconhecidas e indenizações são estabelecidas por meio de acordos ou decisões judiciais em mercados maiores. Contudo, consumidores brasileiros que adquiriram os mesmos produtos, ou produtos similares, acabam excluídos desses mecanismos de reparação por falta de instrumentos legais que permitam a extensão dos efeitos dessas decisões ao Brasil.

A ausência de previsão legal para tais situações resulta em prejuízos à efetividade da proteção dos direitos dos consumidores brasileiros, que permanecem desamparados em casos de dano coletivo ou difuso, mesmo diante de soluções já estabelecidas por sistemas judiciais estrangeiros. Isso não apenas afeta a segurança jurídica, mas também fragiliza a isonomia de tratamento aos consumidores de um mesmo produto ou serviço em escala global.



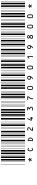


Assim, a proposta visa contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária, em que os consumidores, independentemente de fronteira, tenham seus diretos assegurados, visto que vivemos em uma sociedade globalizada, onde os produtos, na grande maioria das vezes são de empresas de um país, produzidos em outro país e comercializados globalmente, sem alteração significativa a ponto de justificar que alguns sejam reparados e outros não.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço necessário para proteger os consumidores brasileiros no cenário globalizado. Ao possibilitar a homologação de decisões estrangeiras e o aproveitamento de provas e acordos em processos nacionais, promove-se maior justiça, celeridade e efetividade na solução de conflitos consumeristas.

Brasília, de dezembro de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 4.657,	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-
DE 4 DE SETEMBRO DE	lei-4657-4-setembro-1942-414605norma-pe.html
1942	
LEI Nº 7.347, DE 24 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-
JULHO DE 1985	<u>24;7347</u>
LEI Nº 8.078, DE 11 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-
SETEMBRO DE 1990	<u>11;8078</u>
LEI Nº 13.105, DE 16 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-
MARÇO DE 2015	<u>16;13105</u>

FIM DO DOCUMENTO